SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Nº **727**
DECISÃO: PL Nº **243/2023**
Processo: **1147130/2021**
Interessado: **AGUA NOBRE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**
Assunto: Recurso ao Plenário - VISTAS

EMENTA: Aprova por unanimidade o voto fundamentado que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração à alínea "e", Artigo 6º da Lei 5.194/66, com valor estabelecido na alínea "e" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **727**, de 18 de setembro de 2023; considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC 40/2022, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração nº 500030302/2021 contra a pessoa jurídica ÁGUA NOBRE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME EIRELI-ME, devido a falta de Responsável Técnico na modalidade de engenharia civil no quadro da empresa, conforme Protocolo nº 1139751/2021; considerando que tal fato constitui infração a alínea "e" Artigo 6º da Lei 5.194/66, que dispõe: "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: e) a Firma, Organização ou Sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei"; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que o processo foi apreciado na Sessão Plenária nº 725, datada de 10 de julho de 2023, tendo o relator exarado parecer favorável pela manutenção do auto com a penalidade aplicada no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da legislação; considerando a discussão acerca da matéria que resultou no pedido de vistas do processo; Considerando os termos do voto fundamentado apresentado pelo relator, com o seguinte teor: "*Relatório: Considerando que o Empreendedor a pessoa jurídica ÁGUA NOBRE CONSTRUÇÕES EIRELI ME CNPJ : 37.923.978/0001-35, com endereço à Rua Sindolfo Montenegro, 97, Santo Antônio, no município de Campina Grande/PB, por este CREA-PB, através do Auto de Infração 500030302/2021, lavrado em 15.10.2021, por infração: pessoa jurídica com registro e sem profissional ou acobertada (grau de autuação: incidência), conforme capitulação no(a) alínea "e", artigo 6 da lei 5.194/66 data de auto de infração elaborado: 15/10/2021. ÁGUA NOBRE CONSTRUÇÕES EIRELI ME foi autuada pelo CREA-PB por ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 01/11/2021. A Autuada apresentou recurso tempestivo em 19/04/2022, todavia não eliminou fato gerador. Análise: Considerando o pedido de vistas do presente processo por ocasião da Plenária do mês de Julho/2023. Considerando o relato da assessoria jurídica que diz: "A existência (ou não) da pessoa jurídica depende da condição do seu registro perante a Junta Comercial e não da condição do seu CNPJ cadastrado perante a Receita Federal. A condição do CNPJ irregular perante a Receita Federal pode permitir que a cobrança do valor da multa aplicada pelo Conselho seja redirecionada para a figura do titular (ou sócios) da empresa, motivo pelo qual não se mostra aconselhável o arquivamento de processos e autos de infração tendo em vista apenas a condição de irregularidade da PJ perante a Receita Federal. Assim, opinamos pelo prosseguimento do processo. Jardon Souza Maia Advogado do CREA-PBOAB/PB 13.023". Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão do plenário o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Confea; Voto: Diante das considerações acima e do parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho, pelo prosseguimento do processo, sendo constatada defesa apresentada e tempestiva, todavia, sem eliminação do fato gerador, voto pela manutenção da penalidade no Auto de Infração, divergindo do ultimo relato apresentado, sendo aplicado a Penalidade Máxima. É o Parecer e Voto. Sem mais para o momento! Conselheiro: WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO".* DECIDIU aprovar com abstenção da Conselheira Kátia Lemos Diniz o voto fundamentado apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão a Engª. Civil **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MYKEL FERNANDES DE SOUSA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

PAMPLONA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 18 de setembro de 2023

Eng Civil **CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO